



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000869/96-75
Recurso nº. : 14.030
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS TESSARO MEDINA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.273

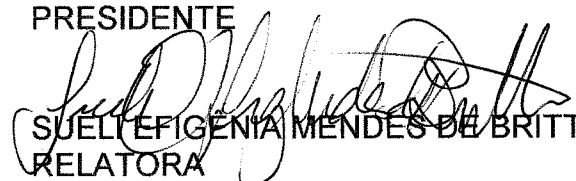
IRPF - DEDUÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA – podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas autorizadas por lei, desde que os valores pagos sejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS TESSANO MEDINA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000869/96-75
Acórdão nº. : 102-43.273
Recurso nº. : 14.030
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS TESSARO MEDINA

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS TESSARO MEDINA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 140.274.370-04, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 34, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 9.931,50 UFIR decorrente da apuração das seguintes irregularidades:

- 1- Exercício 1994, ano-calendário 1993 - Glosa do valor equivalente a 7.936,00 UFIR, lançado como despesas médicas;
- 2- Exercício 1995, ano-calendário 1994 - Glosa do valor equivalente a 9.000,00 UFIR, lançado como despesas médicas; glosa do valor correspondente a 650,00 UFIR, lançado como despesa com instrução.

Às fls. 1/33 foram juntados intimações, demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado, tempestivamente, impugnou o lançamento (doc. de fls. 41/42), instruído pelo documento de fl. 43.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.46/50, assim ementado:

SaB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000869/96-75

Acórdão nº. : 102-43.273

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos – calendário 1993 e 1994

Despesas Médicas:

São dedutíveis os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que devidamente comprovados.

Despesas com Instrução:

Em virtude do disposto no inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.383/91 (artigo 86 e § 1º do RIR/94), são dedutíveis na declaração de rendimentos as despesas feitas com instrução do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 650,00 UFIRs, sendo que o limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número de pessoas com quem efetivamente foram realizadas as despesas.

Nulidade:

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72."

Cientificado em 22/09/97 (AR. de fls. 56), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 58/59, onde argumenta, em síntese:

- o recorrente pode comprovar as alegadas despesas, mediante simples perícias e vistorias, que indicariam, no caso, quando os serviços odontológicos foram realizados e os valores pagos, e, no caso, a vistoria no endereço de sua sogra poderia ser verificada a real situação da mesmo acometido pelo mal de Parkinson;
- as dificuldades para a obtenção, de um profissional liberal, o recibo de prestação de serviço;
- o contribuinte gasta mais de 30 % do que ganha em impostos, incidência muito elevada aos padrões brasileiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000869/96-75

Acórdão nº. : 102-43.273

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, com a respectiva concessão da remissão de pelo menos da multa, nos termos do art. 172, inciso I, II e IV do C.T.N.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000869/96-75

Acórdão nº. : 102-43.273

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Ao recorrer, o contribuinte traz os mesmos argumentos esposados em sua impugnação que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo".

Insiste o recorrente que uma perícia provaria as despesas efetuadas, esquecendo que a perícia poderia no máximo demonstrar a prestação do serviço, mas jamais comprovaria os valores pagos por eles.

A legislação tributária, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, é clara quando determina:

"Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 11 § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto- lei nº 5.844/43, art. 11 § 4º)

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)"

As despesas, que são admitidas como dedução de imposto de renda, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos para tal fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

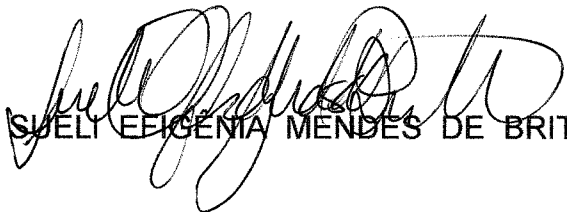
Processo nº. : 11030.000869/96-75

Acórdão nº. : 102-43.273

O comprovante apresentado pelo contribuinte já foi admitido pela autoridade julgadora de primeira instância, assim e considerando que nos termos do inciso VI do art. 97 do Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa e redução de penalidades.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO